



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 044/2025

Cajamar/SP., 2 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que: ***"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A presente propositura tem por objetivo a concessão de Auxílio-Financeiro para os jovens Cajamarenses, com idades entre 18 e 21 anos, *egressos do SAICA - Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal que os impossibilite de arcar com suas despesas básicas.*

O Auxílio-Financeiro será considerado benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, como provisão suplementar e provisória, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, buscando o fortalecimento de vínculos e a inserção comunitária.

Observamos que a gestão do Auxílio-Financeiro ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução e acompanhamento, referenciada ao *CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que auxiliará os jovens na construção de seu projeto de vida, incluindo-os, quando necessário, em programas, projetos e serviços socioassistenciais, atendimentos especializados, recolocação profissional, geração de renda e outros que se aplicarem à situação.*

Destacamos, mais uma vez, que o *CREAS, por meio de sua equipe técnica, procederá à análise da situação de cada jovem, que expressamente manifestarem o interesse no benefício eventual, através de entrevista inicial para avaliar seu grau de autonomia*, onde auxiliará o mesmo na construção de seu projeto de vida, habilitando-o ao recebimento mensal do auxílio-financeiro de até 01 (um) salário mínimo nacional, cabendo-lhe:

- acompanhar e apoiar o processo de transição de adolescentes em situação de acolhimento para a vida autônoma e inserção na comunidade;
- ofertar proteção especial, através de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas, visando a autonomia dos adolescentes;
- inserir e acompanhar, sistematicamente, na rede de serviços, visando à proteção integral do adolescente;
- auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 044/2025- fls. 02

- orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia;
- auxiliar o jovem no uso do dinheiro, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;
- estimular o jovem na assimilação dos espaços de circulação no território: Unidades de Saúde, Escolas, Posto de Atendimento ao Trabalhador, entre outros;
- contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;
- ampliar o repertório cultural dos jovens;
- propiciar a convivência comunitária dos jovens;
- possibilitar a adesão dos jovens aos serviços.

A inclusão do jovem em outros benefícios socioassistenciais não configura impedimento para que o beneficiário receba o Auxílio-Financeiro.

Salientamos que, os jovens receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do CREAS, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sua participação e evolução.

Como se pode verificar trata-se de medida de suma importância aos Cajamarenses.

Ademais, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do inclusivo **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 116, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Financeiro para jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, que os impossibilite de arcar com suas despesas básicas.

Parágrafo único. O Auxílio-Financeiro de que trata este artigo será considerado benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, como provisão suplementar e provisória, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento de vínculos e a inserção comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Complementar Municipal nº 209, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 2º São objetivos do Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei:

I - acompanhar e apoiar o processo de transição de adolescentes em situação de acolhimento para a vida autônoma e inserção na comunidade;

II - ofertar proteção especial, através de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas, visando a autonomia dos adolescentes;

III - inserir e acompanhar, sistematicamente, na rede de serviços, visando à proteção integral do adolescente;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia;

VI - auxiliar o jovem no uso do dinheiro, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - estimular o jovem na assimilação dos espaços de circulação no território: Unidades de Saúde, Escolas, Posto de Atendimento ao Trabalhador, entre outros;

VIII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;

IX - ampliar o repertório cultural dos jovens;

X - propiciar a convivência comunitária dos jovens;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Outubro / 2025
Despacho: Pedido de lista,
(Ordem do dia)

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

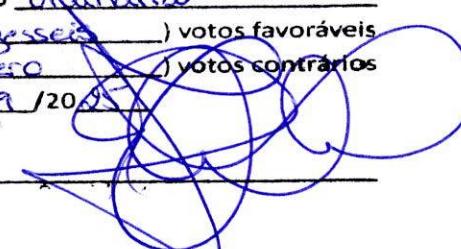


CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / Setembro / 2025
Despacho: Ordem do dia

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
PROVADO em discussão e votação única
na 14^a sessão ordinária
com 16 (dezesseis) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 24 / 09 / 2025





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2025 - fls. 2

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência dos equipamentos.

Art. 3º A gestão do Auxílio-Financeiro ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução e acompanhamento referenciado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que auxiliará os jovens na construção de seu projeto de vida, incluindo-os, quando necessário, em programas, projetos e serviços socioassistenciais, atendimentos especializados, recolocação profissional, geração de renda e outros que se aplicarem à situação.

Art. 4º Compete ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS:

I - apresentar o Auxílio-Financeiro aos técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

II - apresentar o Auxílio-Financeiro aos jovens e realizar sua inserção mediante manifestação de interesse;

III - realizar entrevista inicial com o jovem para avaliar seu grau de autonomia;

IV - inserir os jovens em atividades que estimulem a autonomia e a independência pessoal;

V – discutir, mensalmente, os casos com os técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

VI - realizar visita domiciliar aos jovens;

VII - realizar acompanhamento e atendimento técnico conforme necessidades identificadas;

VIII - monitorar o desenvolvimento da autonomia e da independência dos jovens;

IX - promover interlocução com demais atores da rede envolvidos no processo de autonomia do jovem;

X – avaliar, mensalmente, se o jovem atende aos critérios de concessão do Auxílio-Financeiro e encaminhar solicitação de pagamento, devidamente assinada pela equipe técnica, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Os jovens receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sua participação e evolução.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 233/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 116 de 2 de setembro de 2025.

Assunto: Concessão de auxílio-financeiro para jovens egressos do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes e outras providências.

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRAZOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARTICIPAÇÃO DO CMAS NO PLANEJAMENTO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO REQUISITO PROCEDIMENTAL PRÉVIO NO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EMENDA ADITIVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende dispor sobre concessão de auxílio financeiro para jovens egressos do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 044, de 2 de setembro de 2025, a qual solicita a deliberação da Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, bem como hipótese de suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por versar acerca da organização e o funcionamento da Administração municipal, direção superior da Administração Pública, gestão de políticas públicas, criação de programa no âmbito do Poder Executivo, reserva de administração e definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura, consoante os artigos 62, §3º, II, III e VII, e 72, IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

A presente propositura se encontra compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Postas tais premissas, cabe esclarecer que o projeto de lei trata de instituição de benefício assistencial eventual, com caráter suplementar e provisório, ligado à situação de vulnerabilidade temporária, hipótese de suplementação da lei nº 8.742/1993, a qual dispõe, no artigo 15, que compete ao Município destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social.

O artigo 22, da lei em questão, estabelece que “entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública”.

O parágrafo §1º, do mesmo dispositivo, afirma que “a concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

E a lei Complementar nº 209/2022, no artigo 28, XVI, contém que compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais.

Ao que se vê, não basta a lei trazer os requisitos e condições, pois é necessário e vinculativo que os benefícios eventuais tenham critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Além disso, o inciso XXI, do artigo 28, da lei que dispõe sobre o sistema único de assistência social do município Cajamar e dá outras providências, prevê que cabe ao CMAS



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Significa dizer, a norma impõe que a execução orçamentária e a aplicação dos recursos observem a participação e deliberação do Conselho, não no sentido de aprovação prévia, mas de discussão e votação, pelo próprio caráter fiscalizatório social do órgão, antes da execução do programa em si.

A deliberação do CMAS no planejamento orçamentário não é mera formalidade documental, mas um requisito de validade do processo de execução e de previsão orçamentária, pelo seu papel deliberativo e vinculante na fase de planejamento orçamentário da política de assistência social.

Tal requisito deve ser observado antes da execução do programa, não constituindo condição para a aprovação legislativa da presente proposição, consoante interpretação literal e finalística da norma.

Dessa forma, para que o projeto esteja plenamente adequado à lei federal nº 8.742/1993, e à lei complementar municipal nº 209/2022, recomenda-se a elaboração de uma emenda aditiva, para que conste expressamente que os critérios e prazos sejam estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, necessário para fins de controle social, e que, antes da execução orçamentária e financeira do programa, haja a participação e deliberação do CMAS sobre a questão financeira-orçamentária, nos termos do art. 28, XXI, da LC nº 209/2022.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

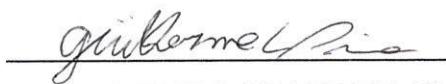
Ante o exposto, recomenda-se a **elaboração de uma emenda aditiva**, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de incluir previsão expressa que condicione a execução da lei à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, consoante os artigos 15, I, 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993, e 28, XVI, da Lei Complementar Municipal nº 209/2022, como **condição** de conformidade à legalidade do presente projeto.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 9 de setembro de 2025.


GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador
OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 147/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 02 de setembro de 2025.

Projeto de Lei nº116/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauân Berto Sousa Santos, cuja ementa: Dispõe Sobre a Concessão de Auxílio-Financeiro Para Jovens Egressos do Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de Cajamar, e dá outras providencias.”

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº116/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauân Berto Sousa Santos, cuja ementa: Dispõe Sobre a Concessão de Auxílio-Financeiro Para Jovens Egressos do Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de Cajamar, e dá outras providencias,” acompanhada da mensagem 044/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 233/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

Página 1/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 147/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 02 de setembro de 2025.

Embora o parecer da procuradoria recomende a elaboração de uma emenda aditiva, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de incluir previsão expressa que condicione a execução da lei à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, consoante os artigos 15, I, 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993, e 28, XVI, da Lei Complementar Municipal nº 209/2022, como **condição** de conformidade à legalidade do presente projeto, considerando os seguintes dispositivos legais:

- Lei Federal nº. 8.742/1993:

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Prefeitura do Município de Cajamar Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Página 2/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 147/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 116, de 02 de setembro de 2025.

- Lei Complementar Municipal nº. 209/2022:

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

XVI – estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

Diante disso, importante destacar que a luz dos dispositivos anteriormente citados, o Conselho Municipal de Assistência Social de Cajamar editou Resolução, qual seja a nº. 02, de 16 de setembro de 2021, conforme publicação em edição extraordinária no Diário Oficial do Município de 16 de setembro de 2021 (páginas 04 a 09), a qual estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Cajamar, preceituando, dentre outros os princípios diretrizes e critérios de concessão dos benefícios eventuais (DOM anexo).

Dessa forma, considerando que a matéria já se encontra regulamentada através da Resolução CMAS nº. 02, de 16 de setembro de 2021, devendo, portanto, toda legislação que disserte sobre benefício eventual estar em consonância com essa Resolução, o que inclusive é o caso do Projeto de Lei em estudo, está comissão entende que resta dispensada a inclusão de emenda aditiva, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

Página 3/4



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

**Parecer Nº 147/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o
Projeto de Lei nº 116, de 02 de setembro de 2025.**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 116/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 17 de setembro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice-Presidente



ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 4/4



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, 16 de setembro de 2021

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

DECRETOS

DECRETO N° 6.552, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 1.691.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil reais), cujo crédito será coberto com o seguinte recurso proveniente de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	363	02.13.02	10.302.0073.2178	3.3.50.39.00	01.000.0000	
Recurso	720	02.27.01	14.422.0075.1175	3.3.90.39.00	01.000.0000	1.691.000,00

Art. 2º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 223.855,07 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de excesso de arrecadação:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	111	02.07.01	04.122.0060.2119	3.3.90.93.00	01.000.0000	
Recurso	326	02.00.00		1.7.1.8.99.1.1.09.00.00	05.100.0100	213.303,31

Crédito	111	02.07.01	04.122.0060.2119	3.3.90.93.00	01.000.0000	
Recurso	327	02.00.00		1.3.2.1.00.1.1.01.99.66	05.100.0100	10.551,76

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de setembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Departamento Técnico Legislativo

DECRETO N° 6.553, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 6.339/2020 ALTERADO PELO DECRETO Nº 6.521/2021, QUE TRATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 59/2020, CELEBRADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E O INSTITUTO SOCIAL DE MEDICINA E SAÚDE-ISMS, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 674/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando a solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 1.581/2021 - SMS quanto a alteração de membro da Comissão Permanente de Fiscalização e Avaliação do Contrato de Gestão nº 59/2020, celebrado entre a Municipalidade e o Instituto Social de Medicina e Saúde-ISMS”, nos termos do Processo Administrativo nº 674/2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição de membros da Comissão Permanente de Fiscalização e Avaliação do Contrato de Gestão nº 59/2020, celebrado entre a Municipalidade e o “Instituto Social de Medicina e Saúde-ISMS”, de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.339, de 18 de setembro de 2020, desde já designados, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam designados os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde a seguir relacionados, como membros da Comissão Permanente de Fiscalização e Avaliação do Contrato de Gestão nº 59/2020, celebrado entre a Municipalidade e o “Instituto Social de Medicina e Saúde-ISMC”, nos autos do Processo Administrativo nº 674/2020”.

- I - CAMILA APARECIDA CAETANO MORAES
Gestor de Departamento de Apoio e Planejamento
RE 17.787
- ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO
Gestor de Departamento de Apoio à Gestão Administrativa
RE 4035
- III - FLÁVIA TENÓRIO LOPES
Gerente de Divisão de Apoio a Diagnose e Terapia
RE 10.171
- IV - JUCILENE APARACIDA OLIVEIRA
Gerente de Divisão da Saúde Mental
RE 10.122
- V - MÁRCIA DOS SANTOS BARBOSA
Gestor de Departamento de Apoio a Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência
RE 18.254
- VI - JULIANY VIEIRA SANT’ANA
Agente Administrativo
RE 14.501

Art. 2º Ficam ratificadas as demais disposições do Decreto nº 6.339, de 18 de setembro de 2020 alterado pelo Decreto nº 6.521, de 15 de julho de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de setembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Departamento Técnico Legislativo

DECRETO Nº 6.554, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

“REVOGA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 6.496/2021 QUE TRATA DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIA, COM O OBJETIVO DE DIRECIONAR AÇÕES GERAIS PARA MITIGAR OS IMPACTOS FINANCEIROS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID-19)”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão, por meio do Memorando nº 127/2021-SMPAG/DGO e da Secretaria Municipal da Fazenda – Memorando nº 101-SMF/DC, bem como o Parecer Jurídico AJI nº 0466/2021, que instruem os autos do Processo Administrativo nº 3.763/2021.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º, o art. 4º e os incisos I, II, III e V do art. 5º do Decreto nº 6.496, de 31 de maio de 2021.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de setembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda

Registrado no Departamento Técnico Legislativo e publicado no Diário Oficial do Município.

Luciana Marias Coelho de Jesus Stella

Departamento Técnico Legislativo

PORTRARIAS

PORTARIA Nº 1.083, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora JANE CRISTINA DA SILVA CIARVI - R.E. nº 12.813, portadora da Cédula de Identidade R.G. 23.963.773-2 ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE SOCIAL, licença-prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 01 de outubro de 2021 e término em 30 de outubro de 2021, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 1.084, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica concedida, a servidora pública, servidora FRANCISCA FRANCINEIDE ARAÚJO GONÇALVES CARNAÚBA - R.E. nº 10.115, portadora da Cédula de Identidade R.G. 12.408.433-3 ocupante do cargo efetivo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, licença-prêmio pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 125-B da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar) e alterações.

A licença ora concedida, terá início em 02 de janeiro de 2022 e término em 31 de janeiro de 2022, devendo a servidora apresentar-se, independente de notificação, às atividades inerentes ao seu cargo impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à cessação.

PORTARIA Nº 1.085, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica retificado e ratificado o artigo 1º da Portaria nº 1.040/2021, que trata do reconhecimento de estabilidade da servidora FERNANDA DE FÁTIMA NOGUEIRA – RE 16.534, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.785.667-9, para onde se lê: "...Professor de Educação Básica I – Educação Infantil", leia-se: "...Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental.", retroage a 31 de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.086, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público AMÉRICO SOUZA DE JESUS - R.E. 17.104, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 47.472.180-2 e inscrito no CPF/MF nº 387.814.068-19, no cargo efetivo de MOTORISTA, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.087, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público CÁSSIO GUIMARÃES DA SILVA - R.E. 17.162, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 34.580.834-4 e inscrito no CPF/MF nº 216.729.478-63, no cargo efetivo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, retroagindo seus efeitos a 11 de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 1.088, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público GILSON APARECIDO TOSO - R.E. 17.111, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 17.171.596-2 e inscrito no CPF/MF nº 084.480.528-97, no cargo efetivo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.089, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público LUCAS FERNANDES DOS SANTOS - R.E. 16.818, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 55.466.144-5 e inscrito no CPF/MF nº 484.796.718-66, no cargo efetivo de CONTROLADOR DE ACESSO, retroagindo seus efeitos a 07 de março de 2021.

PORTARIA Nº 1.090, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público OLIVEIRA RIBEIRO GONÇALVES - R.E. 16.833, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 52.461.465-9 e inscrito no CPF/MF nº 215.659.021-49, no cargo efetivo de CONTROLADOR DE ACESSO, retroagindo seus efeitos a 09 de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 1.091, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público ROGERIO FERREIRA DA SILVA - R.E. 17.127, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 30.177.714-7 e inscrito no CPF/MF nº 279.126.358-66, no cargo efetivo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.092, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADO ESTÁVEL, o servidor público VALDIR CARDOSO DOS SANTOS - R.E. 17.131, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 19.598.122-8 e inscrito no CPF/MF nº 111.055.208-46, no cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.093, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública ANDRESSA CRISTINA DA SILVA VIEIRA - R.E. 16.779, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 48.480.782-1 e inscrita no CPF/MF nº 372.193.368-02, no cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, retroagindo seus efeitos a 07 de março de 2021.

PORTARIA Nº 1.094, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública ANGELA CRISTINA CORDEIRO ABREU DE SOUZA - R.E. 17.073, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 23.888.295-0 e inscrita no CPF/MF nº 178.202.228-75, no cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, retroagindo seus efeitos a 12 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 1.095, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública GRACIELI VELOSO ALVES DE OLIVEIRA ARAÚJO - R.E. 17.015, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 27.677.270-2 e inscrita no CPF/MF nº 316.727.898-69, no cargo efetivo de AUXILIAR DE FARMÁCIA, retroagindo seus efeitos a 09 de abril de 2021.

PORTARIA Nº 1.096, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública LUCIVANIA CRISTINA ANDRADE SANTOS - R.E. 16.819, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 38.119.447-4 e inscrita no CPF/MF nº 723.099.115-34, no cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2021.

PORTARIA Nº 1.097, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

FICA DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública MARIA DA PENHA SILVA - R.E. 16.826, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 15.963.568-8 e inscrita no CPF/ME nº 169.432.228-99, no cargo efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, retroagindo seus efeitos a 17 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 1.098, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA - R.E. 16.910, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 44.953.654-3 e inscrita no CPF/MF nº 381.823.558-93, no cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, retroagindo seus efeitos a 09 de setembro de 2021.

PORTARIA Nº 1.099, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Fica DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública MICHELLE CÁSSIA MOREIRA DA SILVA - R.E. 17.081, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 48.877.937-6 e inscrita no CPF/MF nº 420.823.328-10, no cargo efetivo de TÉCNICO DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, retroagindo seus efeitos a 13 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 1.100, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

· a DECLARADA ESTÁVEL, a servidora pública RAQUEL DE SOUZA AMARAL - R.E. 17.155, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 33.093.998-3 inscrita no CPF/ME nº 309.375.538-75, no cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, retroagindo seus efeitos a 30 de agosto de 2021.

ATOS ADMINISTRATIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – TERMO DE COLABORAÇÃO

EXTRAÍDO DE:

PA: 520/2021

OSC: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar - APAE

OSC: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar - 1º Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração nº 001/2021

1- Termo de Aditamento ao Termo de Colaboração nº: 00
Recurso: Municipal Valor Global: R\$ 33.500,00

Vigência: 01/08/2021 a 14/03/2022

Objeto: Implantação de ações da Proteção Social Especial de Média Complexidade, com a organização de espaço específico, além do custeio de despesas, com vistas a atender pessoas com deficiência acima de 30 (trinta) anos.

BUSCA DE INFORMAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO E O COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAJAMAR – CMAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 11, de 11 de setembro de 1997 e respectivas alterações; e

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do financiamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação CONSEAS nº 29, de 10 de dezembro de 2019, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Resolução SEDS nº 03, de 05 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, objetivando o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO a Reunião Plenária Ordinária realizada em ____ de setembro de 2021.

DELIBERA:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica estabelecido por esta Resolução os critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Cajamar.

Art. 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra ganicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais, desde que emergenciais, considerando que famílias e/ou indivíduos com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - A concessão de benefícios eventuais deve atender aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e,
- IX - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Art. 5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.

Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

t. 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 7º - Para fins de elegibilidade de prestação dos benefícios eventuais, deverão ser utilizados os critérios adotados pelo Cadastro Único, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

Parágrafo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Art. 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o *caput* é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Art. 9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

t. 10 - A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a solução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Capítulo III Da Concessão dos Benefícios

Art. 11 - São formas de benefícios eventuais:

- I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
- II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, as necessidades do nascituro.

§2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no §3º.

§5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 13 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I - Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;

II - Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;

III - Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;

IV - Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente.

Art. 14 - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de outras áreas.

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Art. 15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, em pecúnia, bens materiais, prestação de serviços ou isenção do pagamento das taxas referentes aos serviços funerários oferecidos pela municipalidade.

Parágrafo único. O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro deverá garantir a dignidade e o respeito aos beneficiários, possibilitando o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

Art. 16 - No caso de prestação do benefício no formato de isenção do pagamento de taxas, obedecer-se-á às disposições contidas no Capítulo XII – Das Isenções, da Lei Complementar Municipal nº. 69, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 17 - O Município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Art. 18 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I - Documento oficial com foto do falecido e do requerente;

II - Declaração e/ou Certidão de Óbito;

III - Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

IV - Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

- a) Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- b) Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- c) Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
- d) Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
Ausência de documentação civil.

Art. 22 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, das demais políticas públicas setoriais, tais como:

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo atende preferencialmente:

- a) A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
- b) A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
- c) O direito ao abrigo para aos atingidos;
- d) A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos;
- e) A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 03 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Capítulo IV Do cofinanciamento dos benefícios eventuais

Art. 24 - O cofinanciamento dos benefícios eventuais será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desta resolução serão providas por meio de dotação orçamentária, prevista na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS em cada exercício financeiro, oriundo dos recursos da esfera municipal, estadual e federal.

Art. 25 – A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS para o cofinanciamento dos benefícios eventuais deverá ser feita pelo Município ao respectivo Órgão Gestor Federal e/ou Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.

Capítulo V Das Disposições Finais

Art. 26– Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

I - A fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais;

II – A propositura, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá comunicar o Órgão Gestor de Assistência Social.

Art. 28 – Ao Poder Público Municipal compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Ampla divulgação e informação dos Benefícios Eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art.29 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 16 de setembro de 2021.
Adilma Marques da Costa Santos
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO – DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

TRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

I. 4.828/2021 - Pregão Presencial nº 39/2021

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de uso médico hospitalar, enfermagem, correlatos (produtos para saúde) para atender unidades básicas de saúde (UBS), unidades de saúde da família (USF), programa Melhor em Casa, Central de Ambulância, CAPS, CAPSI, Vigilância em Saúde e demandas da Secretaria de Saúde (todos os equipamentos de saúde sob gestão Municipal), conforme especificações constantes do Termo de Referência.

ARP 77/2021 - CWCARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 37.778.759//0001-00, vencedora do LOTE 01 com o valor global de R\$ 6.705,00; LOTE 20 com o valor global de R\$ 11.750,00; LOTE 24 com o valor global de R\$ 6.573,00; LOTE 31 com o valor global de R\$ 79.800,00; LOTE 34 com o valor global de R\$ 16.800,00; LOTE 51 com o valor global de R\$ 560,00; LOTE 53 com o valor global de R\$ 1.540,00.

ARP 78/2021 - DOCTORMED COMERCIAL EIRELI CNPJ: 30.322.475/0001-65 vencedora do LOTE 04 com o valor global de R\$ 15.836,00; LOTE 05 com o valor global de R\$ 6.034,50; LOTE 10 com o valor global de R\$ 3.975,00; LOTE 16 com o valor global de R\$ 57.850,00; LOTE 23 com o valor global de R\$ 12.900,00; LOTE 27 com o valor global de R\$ 2.070,00; LOTE 36 com o valor global de R\$ 11.535,00; LOTE 37 com o valor global de R\$ 2.905,00; LOTE 43 com o valor global de R\$ 16.310,00; LOTE 44 com o valor global de R\$ 10.774,00; LOTE 46 com o valor global de R\$ 1.536,00; LOTE 47 com o valor global de R\$ 4.125,00; LOTE 48 com o valor global de R\$ 1.080,00; LOTE 59 com o valor global de R\$ 899,00; LOTE 65 com o valor global de R\$ 60.000,00.

ARP 79/2021 - ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CNPJ: 03.945.035/0001-91 vencedora do LOTE 06 com o valor global de R\$ 50.450,00.

ARP 80/2021 - LA DALLA PORTA JUNIOR CNPJ: 11.145.401/0001-56 vencedora do LOTE 11 com o valor global de R\$ 71.300,00; LOTE 21 com o valor global de R\$ 25.500,00.

ARP 81/2021 - CIRURGICA UNIÃO LTDA – CNPJ: 04.063.331/0001-21; vencedora do LOTE 09 com o valor global de R\$ 25.500,00; LOTE 22 com o valor global de R\$ 8.228,00; LOTE 26 com o valor global de R\$ 13.030,00; LOTE 30 com o valor global de R\$ 31.330,00; LOTE 39 com o valor global de R\$ 3.200,00; LOTE 42 com o valor global de R\$ 61.800,00.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO

ARP 82/2021 - PONTUAL COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 01.854.654/0001-45 vencedora do LOTE 07 com o valor global de R\$ 3.060,00; LOTE 08 com o valor global de R\$ 15.300,00; LOTE 12 com o valor global de R\$ 5.520,00; LOTE 40 com o valor global de R\$ 5.583,56; LOTE 64 com o valor global de R\$ 11.502,00.

ARP 83/2021 - VITAL HOSPITALAR COMERCIO LTDA - CNPJ: 61.610.283/0001-88 vencedora do LOTE 03 com o valor global de R\$ 22.708,00; LOTE 15 com o valor global de R\$ 150.000,00; LOTE 18 com o valor global de R\$ 14.500,00; LOTE 19 com o valor global de R\$ 57.900,00;.

ARP 84/2021 - JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP CNPJ: 05.793.185/0001-52 vencedora do LOTE 17 com o valor global de R\$ 492.700,00; Lote 55 com valor global de R\$ 7.512,00.

ARP 85/2021 - L.F COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP - CNPJ: 22.687.351/0001-55 vencedora do LOTE 25 com o valor global de R\$ 732,20; LOTE 41 com o valor global de R\$ 24.080,00; LOTE 58 com o valor global de R\$ 3.612,00; LOTE 60 com o valor global de R\$ 910,00; LOTE 63 com o valor global de R\$ 812,00; LOTE 66 com o valor global de R\$ 23.100,00.

ARP 86/2021 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA - CNPJ: 59.309.302/0001-99 vencedora do LOTE 28 com o valor global de R\$ 58.000,00; LOTE 33 com o valor global de R\$ 46.000,00.

ARP 87/2021 - SENSO SOLUTION BRASIL TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 29.290.243/0001-93 vencedora do LOTE 32 com o valor global de R\$ 3.710,00; LOTE 38 com o valor global de R\$ 6.089,00; LOTE 50 com o valor global de R\$ 2.570,00.

ARP 88/2021 - COMERCIAL 3ALBE LTDA - CNPJ: 74.400.052/0001-91 vencedora do LOTE 02 com o valor global de R\$ 600.000,00; LOTE 35 com o valor global de R\$ 1.344.000,00; LOTE 56 com o valor global de R\$ 73.500,00; LOTE 57 com o valor global de R\$ 823.219,60.

ARP 89/2021 - DUPAC COMERCIAL LTDA EPP - CNPJ: 12.164.483/0001-49 vencedora LOTE 61 com o valor global de R\$ 3.400,00; LOTE 62 com o valor global de R\$ 24.900,00.

Vigência 12 (doze) meses – Data da Assinatura: 16/09/2021.



Diário Oficial de Cajamar

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Tel: (11) 4446-0022



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº09/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 116, de 02 de setembro de 2025.

Assunto: ***"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Lei nº116/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: Dispõe Sobre a Concessão de Auxílio-Financeiro Para Jovens Egressos do Serviço de Acolhimento Institucional Para Crianças e Adolescentes – SAICA do Município de Cajamar, e dá outras providencias," acompanhada da mensagem 044/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

2 – ANÁLISE

Em análise à matéria, com amparo ao parecer nº 233/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas.

Embora o parecer da procuradoria recomende a elaboração de uma emenda aditiva, nos termos do artigo 107, §4º, do Regimento Interno, a fim de incluir previsão expressa que condicione a execução da lei à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, consoante os artigos 15, I, 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993, e 28, XVI, da Lei Complementar Municipal nº 209/2022, como condição de conformidade à legalidade do presente projeto.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

É importante destacar que o Conselho Municipal de Assistência Social de Cajamar editou Resolução, qual seja a nº. 02, de 16 de setembro de 2021, conforme publicação em edição extraordinária no Diário Oficial do Município de 16 de setembro de 2021 (páginas 04 a 09), a qual estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Cajamar, preceituando, dentre outros os princípios diretrizes e critérios de concessão dos benefícios eventuais (DOM anexo).

Dessa forma, considerando que a matéria já se encontra regulamentada através da Resolução CMAS nº. 02, de 16 de setembro de 2021, devendo, portanto, toda legislação que disserte sobre benefício eventual estar em consonância com essa Resolução, o que inclusive é o caso do Projeto de Lei em estudo, está comissão entende que resta dispensada a inclusão de emenda aditiva, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº 116/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Presidente



REINALDO DOS SANTOS

Vice- Presidente



WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116/2025: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

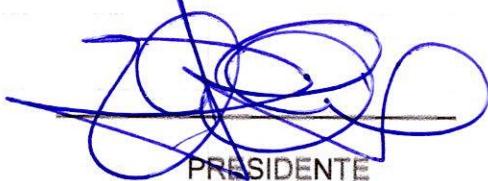
ÚNICA DISCUSSÃO

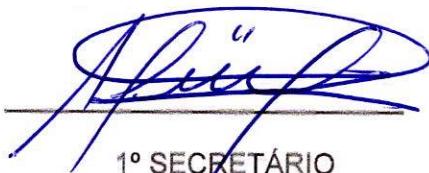
14ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezessete) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

24 de setembro de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.379/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 116/2025, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Financeiro para jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, que os impossibilite de arcar com suas despesas básicas.

Parágrafo único. O Auxílio-Financeiro de que trata este artigo será considerado benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, como provisão suplementar e provisória, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento de vínculos e a inserção comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Complementar Municipal nº 209, de 28 de janeiro de 2022.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 2

Art. 2º São objetivos do Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei:

I - acompanhar e apoiar o processo de transição de adolescentes em situação de acolhimento para a vida autônoma e inserção na comunidade;

II - ofertar proteção especial, através de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas, visando a autonomia dos adolescentes;

III - inserir e acompanhar, sistematicamente, na rede de serviços, visando à proteção integral do adolescente;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia;

VI - auxiliar o jovem no uso do dinheiro, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - estimular o jovem na assimilação dos espaços de circulação no território: Unidades de Saúde, Escolas, Posto de Atendimento ao Trabalhador, entre outros;

VIII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;

IX - ampliar o repertório cultural dos jovens;

X - propiciar a convivência comunitária dos jovens;

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência dos equipamentos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 3

Art. 3º A gestão do Auxílio-Financeiro ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução e acompanhamento referenciado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que auxiliará os jovens na construção de seu projeto de vida, incluindo-os, quando necessário, em programas, projetos e serviços socioassistenciais, atendimentos especializados, recolocação profissional, geração de renda e outros que se aplicarem à situação.

Art. 4º Compete ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS:

I - apresentar o Auxílio-Financeiro aos técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

II - apresentar o Auxílio-Financeiro aos jovens e realizar sua inserção mediante manifestação de interesse;

III - realizar entrevista inicial com o jovem para avaliar seu grau de autonomia;

IV - inserir os jovens em atividades que estimulem a autonomia e a independência pessoal;

V – discutir, mensalmente, os casos com os técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

VI - realizar visita domiciliar aos jovens;

VII - realizar acompanhamento e atendimento técnico conforme necessidades identificadas;

VIII - monitorar o desenvolvimento da autonomia e da independência dos jovens;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 4

IX - promover interlocução com demais atores da rede envolvidos no processo de autonomia do jovem;

X – avaliar, mensalmente, se o jovem atende aos critérios de concessão do Auxílio-Financeiro e encaminhar solicitação de pagamento, devidamente assinada pela equipe técnica, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Os jovens receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sua participação e evolução.

Art. 5º São requisitos para participar do Auxílio-Financeiro:

I - possuir entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos;

II - ser egresso do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA de Cajamar ou equivalente;

III - desejo expresso, pelo jovem, de ser inserido no Auxílio-Financeiro;

IV - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico;

V - fixar residência no Município de Cajamar, exceto se, no caso de mudança de município, for imprescindível a continuidade no Auxílio-Financeiro para a garantia da proteção integral do jovem, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 6º O Auxílio-Financeiro, de que trata esta Lei, consiste no pagamento mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente, conforme projeto de vida



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 5

construído pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 7º A inclusão do jovem em outros benefícios socioassistenciais não configura impedimento para que o beneficiário receba o Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei.

Art. 8º O jovem será desligado do Auxílio-Financeiro quando:

I - atingir 21 (vinte e um) anos de idade;

II - atingir a totalidade dos seguintes índices de autonomia:

a) evolução e resolução dos pormenores;

b) inserção nos serviços da rede;

c) empoderamento dos espaços e serviços usuais;

d) apropriação das responsabilidades domésticas para a manutenção de uma residência;

e) controle da vida financeira;

f) condições de autossustento.

III - esgotadas todas as possibilidades de diálogo frente ao descumprimento das regras de convivência comunitária;

IV - não cumprir todos os acordos estabelecidos.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 6

Parágrafo único. Os jovens poderão retornar ao Auxílio-Financeiro, mediante avaliação técnica realizada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no caso de perda de algum dos índices de autonomia previstos nas alíneas preceituadas no inciso II, deste artigo.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

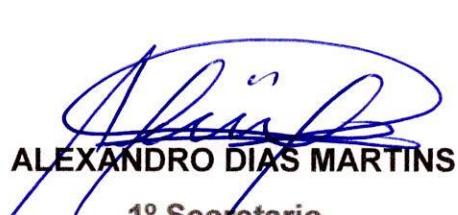
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 24 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretario


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.379/2025 - fls. 7

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

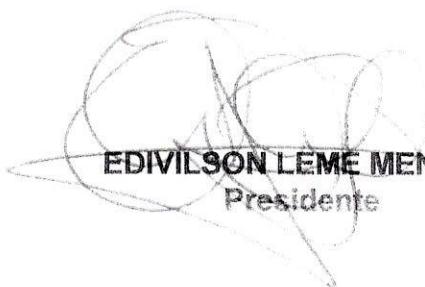
Ofício nº 232 – GP

Cajamar, 25 de setembro de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.379/2025 à 2.385/2025, oriundos dos Projetos de Leis nºs 116/2025, 75/2025, 86/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025 e 118/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP**

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 25/09/2025
às 10:45 h



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.624/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 30 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 232- GP
Autógrafo nº 2.379/2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
3260/2025	06/10/2025 10:41:49	120.XXX.XXX-12

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 232-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/09/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.379/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ LEI Nº 2.177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-financeiro para jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA do Município de Cajamar, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

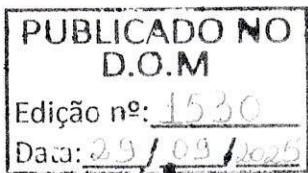
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025



“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO PARA JOVENS EGRESSOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - SAICA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Financeiro para jovens egressos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, que os impossibilite de arcar com suas despesas básicas.

Parágrafo único. O Auxílio-Financeiro de que trata este artigo será considerado benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, como provisão suplementar e provisória, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento de vínculos e a inserção comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Complementar Municipal nº 209, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 2º São objetivos do Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei:

I - acompanhar e apoiar o processo de transição de adolescentes em situação de acolhimento para a vida autônoma e inserção na comunidade;

II - ofertar proteção especial, através de atendimento psicossocial, em conjunto com as demais políticas públicas, visando a autonomia dos adolescentes;

III - inserir e acompanhar, sistematicamente, na rede de serviços, visando à proteção integral do adolescente;

IV - auxiliar o jovem no desenvolvimento de projeto profissional;

V - orientar o jovem no desenvolvimento de projeto de moradia;

VI - auxiliar o jovem no uso do dinheiro, de modo planejado e organizado de acordo com o seu orçamento;

VII - estimular o jovem na assimilação dos espaços de circulação no território: Unidades de Saúde, Escolas, Posto de Atendimento ao Trabalhador, entre outros;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.177/2025 - fls. 2

VIII - contribuir para o desenvolvimento do autocuidado e organização da rotina de cuidados em saúde;

IX - ampliar o repertório cultural dos jovens;

X - propiciar a convivência comunitária dos jovens;

XI - possibilitar a adesão dos jovens aos serviços da Assistência Social, pautado na referência e contrarreferência dos equipamentos.

Art. 3º A gestão do Auxílio-Financeiro ficará vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e sua execução e acompanhamento referenciado ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que auxiliará os jovens na construção de seu projeto de vida, incluindo-os, quando necessário, em programas, projetos e serviços socioassistenciais, atendimentos especializados, recolocação profissional, geração de renda e outros que se aplicarem à situação.

Art. 4º Compete ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS:

I - apresentar o Auxílio-Financeiro aos técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

II - apresentar o Auxílio-Financeiro aos jovens e realizar sua inserção mediante manifestação de interesse;

III - realizar entrevista inicial com o jovem para avaliar seu grau de autonomia;

IV - inserir os jovens em atividades que estimulem a autonomia e a independência pessoal;

V - discutir, mensalmente, os casos com os técnicos do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - SAICA;

VI - realizar visita domiciliar aos jovens;

VII - realizar acompanhamento e atendimento técnico conforme necessidades identificadas;

VIII - monitorar o desenvolvimento da autonomia e da independência dos jovens;

IX - promover interlocução com demais atores da rede envolvidos no processo de autonomia do jovem;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.177/2025 - fls. 3

X - avaliar, mensalmente, se o jovem atende aos critérios de concessão do Auxílio-Financeiro e encaminhar solicitação de pagamento, devidamente assinada pela equipe técnica, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Os jovens receberão acompanhamento e preparação contínua da equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo orientados sobre os objetivos do serviço, sua participação e evolução.

Art. 5º São requisitos para participar do Auxílio-Financeiro:

I - possuir entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos incompletos;

II - ser egresso do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – SAICA de Cajamar ou equivalente; 

III - desejo expresso, pelo jovem, de ser inserido no Auxílio-Financeiro;

IV - estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico;

V - fixar residência no Município de Cajamar, exceto se, no caso de mudança de município, for imprescindível a continuidade no Auxílio-Financeiro para a garantia da proteção integral do jovem, mediante avaliação e relatório fundamentado expedido pelos técnicos do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 6º O Auxílio-Financeiro, de que trata esta Lei, consiste no pagamento mensal de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente, conforme projeto de vida construído pela equipe técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 7º A inclusão do jovem em outros benefícios socioassistenciais não configura impedimento para que o beneficiário receba o Auxílio-Financeiro de que trata esta Lei.

Art. 8º O jovem será desligado do Auxílio-Financeiro quando:

I - atingir 21 (vinte e um) anos de idade;

II - atingir a totalidade dos seguintes índices de autonomia:

a) evolução e resolução dos pormenores;

b) inserção nos serviços da rede;

c) empoderamento dos espaços e serviços usuais;

d) apropriação das responsabilidades domésticas para a manutenção de uma residência;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.177/2025 - fls. 4

- e) controle da vida financeira;
- f) condições de autossustento.

III - esgotadas todas as possibilidades de diálogo frente ao descumprimento das regras de convivência comunitária;

IV - não cumprir todos os acordos estabelecidos.

Parágrafo único. Os jovens poderão retornar ao Auxílio-Financeiro, mediante avaliação técnica realizada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no caso de perda de algum dos índices de autonomia previstos nas alíneas preceituadas no inciso II, deste artigo.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

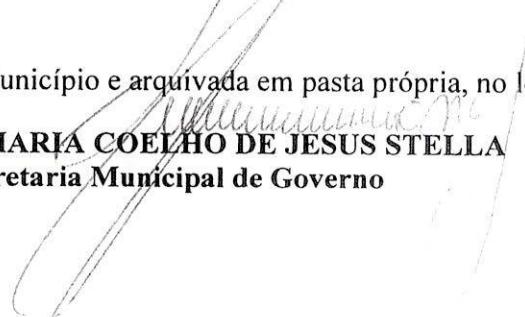
Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de setembro de 2025.


KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo